

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 25.10.2002

05/09/2002

EMENTÁRIO Nº 2088-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.166-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : MARIA DOLORES SERRA MELLO MARTINS E OUTROS

REQUERIDO : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA.

Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes.

Ação julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso XXVI do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

MÁRCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.166-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: MARIA DOLORES SERRA MELLO MARTINS E OUTROS
REQUERIDO: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O Governador do Distrito Federal ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, do inc. XXVI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

XXVI - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Distrito Federal, encargos não previstos na lei orçamentária."

Sustentou o requerente a incompatibilidade do dispositivo com os arts. 18, e 25 a 28 da Constituição Federal, ressaltando a regra maior da independência e harmonia dos Poderes, que teria sido violada, tendo em vista que o texto federal não incluiu os atos e acordos internos como sujeitos à apreciação e aprovação do Poder Legislativo (art. 49, incs. I, II, IV, XIV e XVII, e art. 52, incs. III, IV, V, e XI).

Assinalou, ainda, que a preocupação em resguardar os gastos não previstos na lei orçamentária não justifica a regra, pois



tal autorização pode estar contida na própria lei anual, a qual é elaborada com a co-participação de ambos os Poderes, com grande proeminência, portanto, sobre o controle unilateral que tal norma pretende indevidamente estabelecer.

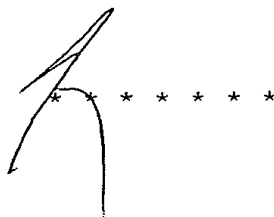
O requerimento de medida cautelar foi deferido na assentada de 1.º.02.95.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, em suas informações, além de destacar a falta de nexo entre os dispositivos constitucionais tidos por violados e o texto impugnado, afirmou que o inciso XXVI do art. 60 da Lei Orgânica distrital é norma complementar ao inciso V do art. 167 da Carta da República, não havendo falar, assim, em inconstitucionalidade.

O Advogado-Geral da União, no exercício da atribuição prevista no § 3.º do art. 103 da Constituição Federal, manifestou-se, em face do decidido na Questão de Ordem na ADI 72, pela constitucionalidade da norma atacada.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da ação direta.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a decorative horizontal line of seven asterisks.

CBH/dfm

05/09/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.166-9 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Quando do julgamento da medida cautelar, destacou-se a semelhança entre o caso dos autos e o apreciado por esta Corte na ADI 676, Rel. Min. Carlos Velloso, uma vez que em ambas as ações são impugnadas normas que submetem a prévia autorização do Poder Legislativo a celebração de convênios que importem encargos não previstos na lei orçamentária.


O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da mencionada ADI 676, entendeu que normas da espécie contrariam o princípio da separação e independência entre os poderes, inscrito no art. 2.º da Constituição Federal, restando o acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2.º.

II - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."



Nesse sentido, igualmente, os pronunciamentos de mérito desta Corte na ADI 165, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; na ADI 177, Rel. Min. Carlos Velloso; e na ADI 462, Rel. Min. Moreira Alves.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que também o dispositivo ora impugnado da Lei Orgânica do DF contraria o art. 2.º da Carta da República.

Desse modo, julgo procedente a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do inciso XXVI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

* * * * *



CBH/dfm

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.166-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

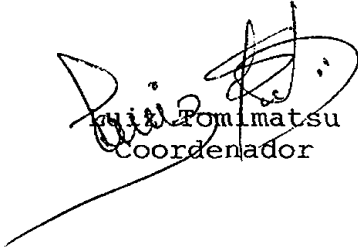
ADV. : MARIA DOLORES SERRA MELLO MARTINS E OUTROS

REQDO. : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso XXVI do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 05.09.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Rui Tomimatsu
Coordenador